



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Referência: Tomada de Preços nº 02.31.05/2019

Fase: Impugnação ao Edital

Data de Abertura: 09 de junho de 2019.

### ATA DE JULGAMENTO

Aos 08 (oito) dias do mês de julho de 2019 (dois mil e dezenove), reuniram-se o Presidente e os membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação para análise e julgamento da impugnação ao edital da Tomada de Preços nº 02.31.05/2019, supramencionado, apresentada, tempestivamente, pela empresa **FBP ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME**, já devidamente qualificada e doravante denominada Impugnante, o que se faz na forma a seguir aduzida:

#### 1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega que o instrumento convocatório encontra-se em desconformidade com o texto legal aplicável ao deixar de exigir quantidade de profissionais, bem como aponta exigências desproporcionais no tocante à qualificação da equipe técnica, tudo além de qualificar como “descarada” a escolha do tipo de licitação (técnica e preço), conforme se observa no edital convocatório.

Estas são as razões da impugnação apresentada.

#### 2. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em análise detida da impugnação apresentada, decide a CPL que não procedem os argumentos consignados pelas Impugnantes, considerando que as condições de participação estão em plena conformidade com os ditames legais os quais a Impugnante denota certo desconhecimento.

De início, cabe destacar o teor do art. 46 da Lei de Licitações, *in verbis*:

**ART. 46. OS TIPOS DE LICITAÇÃO "MELHOR TÉCNICA" OU "TÉCNICA E PREÇO" SERÃO UTILIZADOS EXCLUSIVAMENTE PARA SERVIÇOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**INTELECTUAL**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Ou seja, a Impugnante, em suas, razões, acredita ser o serviço objeto da presente licitação de natureza comum, olvidando que assessoria e consultoria perfazem serviço de natureza intelectual, fato que justifica a escolha do tipo de licitação ora sob ataque pelo presente incidente processual.

Nesta esteira, acerca da alegação de restrição de participação através de exigências obscuras, confusas e até direcionada, a CPL destaca que as condições impostas no edital convocatório, em absoluto, restringe sequer sua participação de forma que seus argumentos caem por terra, fato que leva à reflexão acerca de sua capacidade técnica de forma geral, tendo em vista que diversas empresas do segmento não somente cotaram durante a fase de pesquisa de preços, como vêm prestando tais serviços na forma exatamente disposta no instrumento convocatório.

Ou seja, é neste contexto que se perfazem razoáveis as exigências previstas no edital de licitação, considerando que não há como novelar por baixo as condições mínimas para a prestação dos serviços como sugere a impugnação ofertada, posto que diante da diversidade empresas no mercado que satisfazem as condições propostas, seria, no mínimo, insensato por parte da administração pública.

Com efeito, a Impugnante não ter condições ou interesse em atender as exigências estipuladas no edital é uma questão de gestão interna e não de restrição de participação ou ainda, em último caso, direcionamento do edital, conforme aduzido na impugnação.

Repise-se que existem no mercado nacional grande diversidade de outras empresas prestadoras de serviços que possuem condições técnicas e operacionais para atender às exigências editalícias, fato de fácil percepção pela análise das cotações existentes no processo.

Concluindo sobre o tema, também se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**“A AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE PARTICIPANTES NÃO PODE SER IMPLEMENTADA INDISCRIMINADAMENTE DE MODO A COMPROMETER A SEGURANÇA DOS CONTRATOS, O QUE PODE GERAR GRAVES PREJUÍZOS PARA O PODER PÚBLICO.”**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Como se vê, a exigência editalícia não fere as normas e princípios insertos na Lei de Licitações, mas, ao contrário, foi contemplada de forma a conferir segurança por parte da empresa selecionada pela melhor proposta – que não necessariamente é a que apresenta o menor preço por item, diga-se de passagem.

Fato é que certame do tipo “técnica e preço” não encontra óbice no sistema normativo, uma vez decorrente do **PODER DISCRICIONÁRIO** conferido à Administração objetivando estabelecer critérios que melhor se adaptem às suas necessidades.

Por esta razão, não procedem às impugnações ofertadas em relação ao edital convocatório, visto não haver qualquer óbice à opção de se processar certame na forma de técnica e preço.

Em grau de conclusão, é forçoso repisar que a presente exigência procura vedar a participação indiscriminada de interessados que não possuem condições técnico-operacionais para contratar com esta Administração Pública, sendo que referidas disposições editalícias também possuem a finalidade de ampliar a competitividade e evitar a criação de distinções estimulando a livre concorrência nas licitações públicas, mas somente para as empresas que satisfazem os interesses da Administração contemplando a ideia de eficiência propagada pela Constituição Federal.

Não prospera, portanto, a impugnação apresentada.

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação **CONHECE** das impugnações apresentadas por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** dos incidentes processuais, tendo em vista que as exigências objeto da presente impugnação não feriram a letra da lei no que tange aos princípios legais que regem os certames públicos.

Dê-se normal andamento ao feito na forma prevista no edital convocatório.

Publique-se.

  
**BRUNO CAVAIGNAC ARAÚJO**  
Presidente da CPL